SENTENÇA

Processo n°: 1013853-54.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Vanderlei Venturin

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VANDERLEI VENTURIN, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando que perante este mesmo juízo o embargado dissera ser credor da importância de R\$ 128.970,03 representada pela cédula de crédito bancário – confissão e renegociação da dívida, ocorre que alega o embargante, primeiramente, a inexigibilidade do título executivo, por vez que o mesmo não atente os requisitos dos artigos 783 e 784 CPC, não estando a cédula de crédito bancário em lei de titulo de crédito, sendo tais requisitos a não apresentação dos extratos e contratos que compuseram a divida, bem como o valor da parcela que não confere com o juros de 2,98%, sendo que o titulo deve ser acompanhado de claro demonstrativo em relação as exigências que o credor devera cumprir, pugnando a inicio a extinção da execução por não estar a referida cédula apresentada em conformidade com a lei, em sequencia, alega-se o embargante a adesividade do contrato, tendo em vista que o mesmo apenas concordou com o contrato, através de adesão, com clausulas préestabelecidas pelo banco embargado, sendo caracterizado ato típico de abuso do poder econômico, refere-se ainda à anatocismo, declarando a presença de juros exorbitantes, não querendo subtrair o cumprimento de suas obrigações, contudo, requer a que seja corrigido o excesso dos juros, bem como a inversão do ônus da prova, pela declarada lesividade do contrato, pugnando diante expresso a procedência do presente embargos, afim de que seja extinta a execução por ser o titulo ilíquido, incerto ou inexigível, que seja deferido ainda a prova pericial bem como documental e testemunhal, e ao pagamento das custas e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da causa.

O banco embargado, devidamente citado, apresenta impugnação aos embargos de execução, alegando-se em preliminares a não concessão do efeito suspensivo com base ao artigo 919 do CPC, ao mérito, primeiramente alegou à não aplicação do código de defesa do consumidor, por vez que sendo particulares pactuando de forma bilateral prevalece o entendimento de "Pacta Sunt Servanda", por vez que uma vez contratado deve as partes respeitar e honrar o mesmo, o qual puderam expressar suas vontades, negociando as fôrmas de pagamento bem como suas taxas e demais encargos, devendo ser aplicado apenas o código civil, em sequencia, declara-se a legitimidade da ação principal, nº 1011750-74.2016.8.26.0566, que sendo um documento formalizado entre as partes, à cédula de crédito bancário possui forca executiva, com base ao artigo 28 da lei 10.931/2004, ainda ao mérito, impugna a respeito das taxas de juros e anatocismo, sendo que diante sumula 382 do STJ, a qual indica a não abusividade em juros

remuneratórios de 12% ao ano, sendo excluído ainda o referido anatocismo, que pelo decreto 22.626/33 foi proibido a incidência de taxas superiores ao dobro legal, e a referida capitalização do juros é calculada por progressão aritmética, e não a cobrança de juros sobre juros, ao final, relatando-se sobre encargos da mora, a que os mesmo se dão devida a inadimplência do embargante, pugnado a improcedência do presente embargos.

Transcorreu-se em branco o prazo para o embargante apresentar réplica sobre a impugnação apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário. Com o devido respeito ao embargante, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Cumpre lembrar o teor da Súmula nº 14 da Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

A questão restou superada em pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma e para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo afastando a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04:

"CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. *CAPITALIZACÃO* JUROS. DE**EXCESSO** EXECUÇÃO. *INTERPRETAÇÃO* DOCONTRATO. Não vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexatidões formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento. (...) 4. Recurso parcialmente provido." (cf. Apelação nº 0019867-50.2011.8.26.0565 - TJSP - 07/11/2012).

"EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial - Arts. 585, VIII, e 586, ambos do CPC, e Lei 10.931/04 - Súmula nº 14 da Seção de Direito Privado do TJSP - Constitucionalidade, ainda, da Lei 10.931/04 - Precedentes - Sentença afastada a que o feito retome regular curso - Recurso do exequente, a tanto, provido." (cf. Apelação nº 0006306-79.2010.8.26.0019 – TJSP-.

05/09/2013).

"EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - Inteligência do art. 28 da Lei 10.931/04 e da Súmula 14 do TJ/SP - A Lei 10.931/04 é constitucional, pois é irrelevante o fato de a norma tratar de diversas matérias. Recurso provido. Sentença anulada." (cf. Apelação nº 0418907- 61.2009.8.26.0577 - TJSP - 21/02/2013).

Assim, pelo exposto, fica afastada a alegação de inexistência de título executivo. Em consequência, não há que se falar em falta de titulo hábil para executar o avalista *Rodrigo Alves da Silva*, não havendo que se falar em nulidade quanto à sua execução.

Também no tocante à executividade, deve-se destacar que de acordo com a inteligência dos artigos 28 e 29 da Lei 10.931/2004, a executividade da cédula de crédito bancário não está adstrita à assinatura de duas testemunhas. Esse é o entendimento da nossa jurisprudência:

APELAÇÃO JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÍVEL. **NEGÓCIOS EMBARGOS** EXECUCÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA TESTEMUNHAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Título executivo que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Possibilidade de adequação de eventuais cláusulas consideradas abusivas. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/04 e não consta entre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas. É possível pactuar a periodicidade da capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, conforme o disposto no artigo 28, § 1°, da Lei 10.931/2004. Os juros remuneratórios são devidos conforme contratados, já que não ultrapassam aos da taxa média de mercado apurada pelo BACEN. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (cf. Apelação Nº 70057427593 -TJRS - 08/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1.- Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - in casu, contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente. 2.- Agravo Regimental impróvido (cf. - AgRg nos EDcl no REsp: 1183496 DF 2010/0040755-1 - STJ - 05/09/2013)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004 e da Súmula nº 14 do TJSP – Não há na lei exigência de assinatura de duas testemunhas – Necessidade, apenas, de o credor apresentar demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, para que o título ostente liquidez e exigibilidade. Recurso não provido.(cf. AI: 20305918620158260000 – STJ- 05/05/2015)

Quanto a uma eventual prática de anatocismo, o que se vê é que a Cédula de Crédito Bancário nº 003300024320000346240, emitida em 15 de maio de 2015 no valor de R\$ 76.559,85, teve ajustado o pagamento em sessenta (60) parcelas de valor igual de R\$ 2.797,44, com juros pré-fixados de 2,98% ao mês (vide fls. 45).Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no

contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmarade Direito Privado TJSP - 08/04/2013 1). E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 2).

No mais, a causa de pedir é extremamente genérica, não permitindo individualização ou especificação de qualquer vício ocorrido na negociação, infringindo regra processual, pois, como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que"a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá"que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 3). Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 4).Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as questões postas pelo autor (cf. art. 128, Código de Processo Civil), como ainda os limites do pedido (cf. art. 460, mesmo Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que"insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações"(Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP v. u. - LUIZ SABBATO, relator), poisa "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator)

A própria afirmação de excesso de execução, aliás, estaria comprometida, a partir dessa generalidade do argumento, pois, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no \$5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Diante dessas considerações, fica evidente que a pretensão de ver realizada perícia contábil tem objetivo exclusivamente protelatório. Rejeita-se a postulação, portanto, nessa parte.

Quanto a que tenha se cuidado de contrato padronizado, que a embargante nomina como *de adesão*, cabe lembrar que o fato em si não pode significar abuso ou desigualdade suficiente a tornar necessária a revisão judicial, porquanto conforme já decidido, mesmo o Código de Defesa do Consumidor"*não fulmina de nulidade todos os*

ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelocontratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap.n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator).

Portanto, também essa questão fica rejeitada.

Inacolhível a arguição de excesso, com base na planilha de cálculo de fls. 41/43, a qual se limita à aplicação de correção monetária e juros moratórios, ignorando os encargos contratuais.

Por fim, os juros moratórios e multa estão contidos nos limites da lei, uma vez que incidentes a partir de seu vencimento, não havendo que se falar em sua incidência somente após a citação.

Por todo o exposto, os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, opostos por VANDERLEI VENTURIN contra Banco Santander (Brasil) S/A, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA